



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ

## Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000

Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)

CNPJ: 07.910.730/0001-79



### DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 2024.01.18.002 – SEDUC

Concorrência Eletrônica nº. 003/2024 - SEDUC.

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DE APOIO AS AULAS DE INGLÊS AOS ALUNOS DO 1º AO 9º ANO, COMPOSTO POR LIVROS DO ALUNO E APLICATIVO DIGITAL DE ENSINO, INCLUÍDO O TREINAMENTO CONTÍNUO E ASSESSORIA PEDAGÓGICA ESPECIALIZADA AO CORPO DOCENTE, BEM COMO SISTEMA AVALIATIVO DE PROFICIÊNCIA, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DO ANEXO 1 DO EDITAL.  
Recorrente: **MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA**

#### INTRODUÇÃO

A licitante **MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA**, sociedade empresária com endereço a Avenida José Luiz Mazzali, nº 450, Setor M 3B GLP Louveira I, bairro Santo Antônio, na cidade de Louveira/SP, CEP 13.294-002, inscrita no CNPJ sob o nº 04.392.909/0001-93, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que **DECLASSIFICOU** a referida empresa no Pregão Eletrônico nº. 003/2024 - SEDUC.

#### ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 de 01 de abril de 2021:

- "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - juízo das propostas;
  - ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
  - anulação ou revogação da licitação;
  - extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal Novo BBMNet (<https://novobbmnet.com.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:



1. A licitante recorrente alega em sua peça recursal que não teve acesso ao laudo técnico supramencionado, afirmando que o ato de análise das amostras não teve a devida transparência, conforme tabela retirada do chat da sessão, conforme segue abaixo:

10. Contudo, como se pode observar, não foi disponibilizado supramencionado, de modo que o ato de análise das amostras não teve a devida transparência e publicidade:

21/05/2024	10:01:44:974	Pregoeiro - Desclassificação do Participante MULTI Desclassificado o licitante cuja amostra não atende a conforme item 6.2 das amostras. Com base nos critérios supracitados que confirmam a incapacidade do material apreendido de inglês na perspectiva da Educação Bi
21/05/2024	10:01:45:367	Sistema - Participante ALLIANCE GROUP SOLUÇÕES incluiu a ficha técnica nesta fase, conforme parâmetros
21/05/2024	10:01:45:368	Sistema - Participante ALLIANCE GROUP SOLUÇÕES dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir
21/05/2024	10:01:45:368	Sistema - Participante ALLIANCE GROUP SOLUÇÕES documento(s) de habilitação através do botão "Inserir ações
21/05/2024	11:51:10:274	Sistema - ALLIANCE GROUP SOLUÇÕES EDUCACIONAIS esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens
21/05/2024	11:52:27:658	Sistema - Participante ALLIANCE GROUP SOLUÇÕES dos itens após o término da licitação

2. Afirma ainda, que o ato que desclassificou a recorrente encontra-se carente de motivo, ante a ausência de motivação e publicidade, exigidas nos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
3. Por fim pede a anulação do ato de desclassificação e solicita a devida publicidade do laudo técnico de análise das amostras.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante ALLIANCE GROUP SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, aqui chamada de contrarrazoante, alega em sua peça que o texto constante do item 9.7.4.1, "c", do edital é claro no sentido de que "o resultado da avaliação técnica será divulgado por meio de mensagens na plataforma eletrônica "BBMNET" do Bolsa Brasileira de Mercadorias no site <https://novobbmnet.com.br/>".

Ainda cita que, a plataforma eletrônica pela qual está se desenvolvendo o pregão, qual seja, o BBM NET- Bolsa Brasileira de Mercadorias, não permite a inclusão direta de pareceres ou documentos adicionais após a fase de análise de amostra. Como "atas e documentos", o mencionado Sistema apenas disponibiliza as opções de inserção do "relatório de sessão ou de disputa", "relatório de classificação", "relatório de vencedores", "termo de homologação", "termo de adjudicação", e "ata da sessão".

### **DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível o cumprimento ao princípio de vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.



ESTADO DO CEARÁ  
**Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará**

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido desclassificada, devido a reprovação das amostras apresentadas.

Inicialmente cumpre salientar que os critérios de análise das amostras possuem previsão editalícia, conforme extrai-se do Instrumento Convocatório:

**9.7.4. Das amostras:**

**9.7.4.1. Para demonstração da compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho não possa ser aferida pelos meios ordinários previstos neste Edital, o(a) Pregoeiro(a) solicitará a apresentação de AMOSTRA (conforme previsto no Termo de Referência), sob pena de a aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro do prazo estipulado, contados da solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos:**

[...]

**c) O resultado da avaliação técnica será divulgado por meio de mensagem na plataforma eletrônica "BBMNET" do Bolsa Brasileira de Mercadorias no site <https://novobbmnet.com.br/>.**

Resta claro que seguindo o termo de edital, esta comissão informou atrás de mensagem no chat do certame, primeiro solicitando as amostras da licitante aqui recorrente, posteriormente informando a devida desclassificação da mesma e de forma fundamentada conforme quadro apresentado acima, na própria peça recursal da empresa **MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA**.

Acontece que também como citou a empresa **ALLIANCE GROUP SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, a plataforma na qual se realiza o certame, não apresenta campo próprio para anexar laudos, posteriores referentes a análises de amostras e/ou outro caso semelhantes.

Com isso a esta comissão anexou o referido laudo na plataforma do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, onde, la sim. Possui campo próprio para anexar todas as peças relacionadas ao processo em questão e demais certames, conforme o link (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/230023/licit/167577>) e conforme figura abaixo:



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ

## Comissão Permanente de Licitação de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000  
Fone: (85) 3328-1786 - E-mail: [licitacaomulungu2021@gmail.com](mailto:licitacaomulungu2021@gmail.com)  
CNPJ: 07.910.730/0001-79



Conforme mostra a imagem acima, mostra que os referidos laudos foram anexados na plataforma do tribunal de contas do Estado, assim como, edital e demais anexos.

Por fim, em nenhum momento a recorrente alega que foi solicitado a esta comissão os laudos técnico de análise das amostras, comprovou que a Administração recebeu tais amostras, e que dentro do prazo analisou e julgou, conforme imagem do chat apresentada pela mesma.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a desclassificação de sua proposta devido ao fato de que a Administração achar as amostras incompatíveis com as necessidades solicitadas no termo de referência.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

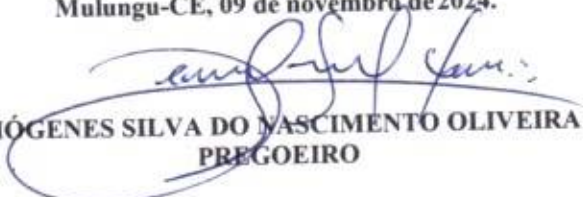
Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA**, para o presente Certame.

### DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.


Mantendo assim, a decisão que declarou **DESCLASSIFICADA** a empresa **MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 04.392.909/0001-93.

Mulungu-CE, 09 de novembro de 2024.

  
**DIÓGENES SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
**PREGOEIRO**

*De acordo,*

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

  
**Michel Platiny Gomes Martins**  
**Secretário de Educação**